

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2020

Inclui a alínea e ao inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos crimes dolosos contra a vida, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.

Autoras: Deputadas CHRIS TONIETTO E CARLA DICKSON

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para possibilitar a aplicação extraterritorial incondicionada da lei penal brasileira ao agente brasileiro ou domiciliado no Brasil que praticar crime doloso contra a vida em território estrangeiro.

Justificam as autoras a sua pretensão argumentando que o direito à vida é princípio indelevelmente inviolável do nosso ordenamento jurídico, não podendo se admitir qualquer lacuna que relativize a sua defesa enquanto garantia fundamental da Constituição Federal.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da prática de atos extremamente nocivos fora do território nacional e que podem ficar impunes a depender do tratamento da matéria em solo estrangeiro.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o art. 7º do Código Penal trata da extraterritorialidade da lei penal, ou seja, dos casos em que a Lei Penal Brasileira pode ser aplicada aos crimes cometidos fora do Brasil, definindo sua abrangência, bem como condições e circunstâncias para sua aplicabilidade.

Impende ressaltar que as hipóteses previstas no inciso I do mencionado dispositivo não estão sujeitas a nenhuma condição. Nesses casos,



a mera prática do crime em território estrangeiro autoriza a incidência da lei penal brasileira, independentemente de qualquer outro requisito.

Sobre esse ponto, vale a pena transcrever abaixo trecho da obra do ilustre penalista Cezar Roberto Bitencourt:

A importância dos bens jurídicos, objeto da proteção penal, justifica, em tese, essa incondicional aplicação da lei brasileira. Nesses crimes, o Poder Jurisdicional brasileiro é exercido independentemente da concordância do país onde o crime ocorreu. É desnecessário, inclusive, o ingresso do agente no território brasileiro, podendo, no caso, ser julgado à revelia. A circunstância de o fato ser lícito no país onde foi praticado ou se encontrar extinta a punibilidade será irrelevante.¹

Como asseveraram as Deputadas autoras do Projeto, é *inegável que o direito à vida não pode ser fragilizado, restando ao Brasil uma posição intransigente em relação aos crimes dolosos contra a vida cometidos tanto sobre o território nacional quanto sobre o estrangeiro, quando o agente for brasileiro ou qualquer que tenha vínculo domiciliar com o país.*

Frise-se que a finalidade do Direito Penal é a defesa da sociedade através da proteção de seus bens jurídicos fundamentais. Assim, cabe a esse ramo do Direito preservar aqueles bens de maior significação e relevo.

Dessa maneira, é imperioso reconhecer que os crimes dolosos contra a vida são aqueles que atentam contra o mais valioso bem do ser humano, devendo, portanto, seus autores serem severamente repreendidos onde quer que pratiquem esses atos, independentemente de qualquer condição.

1 BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17. ed. 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.



Tendo isso em vista, acreditamos que a proposição em análise revela-se extremamente meritória.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 580, de 2020.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212215818000>

